

Março de 2020

Tiago Correia Moreira | tcm@vda.pt
Raquel Frazão Vaz | rfv@vda.pt
António Pestana Araújo | apa@vda.pt

BANCÁRIO & FINANCEIRO

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO REGULAMENTO DA CMVM N.º 2/2020

Foi publicado no dia 17 de março de 2020, em Diário da República, o Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) n.º 2/2020 (“Regulamento”), que procede à regulamentação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“BCFT”). O Regulamento surge com o objetivo de clarificar e simplificar os deveres aplicáveis em matéria de prevenção do BCFT, auxiliar na adoção, avaliação e mitigação das situações de risco e estabelecer deveres de reporte essenciais para o exercício da supervisão da CMVM.

De entre o disposto no diploma, destacamos o seguinte:

- **Âmbito de aplicação**

- a) Entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas à supervisão exclusiva da CMVM ou sujeitas à supervisão partilhada da CMVM e do Banco de Portugal; e
- b) Auditores constituídos em sociedade ou em prática individual.

As sucursais em Portugal de entidades obrigadas e as entidades obrigadas (ou outras de natureza equivalente) que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços estão também sujeitas ao Regulamento.

- **Dever de Controlo**

- a) As entidades obrigadas de natureza financeira devem adotar procedimentos com vista a obter informações sobre a origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes quando o perfil de risco do cliente ou as características de cada operação o justificarem;
- b) A atualidade, adequação e eficácia das políticas e procedimentos de combate ao BCFT devem ser avaliadas com uma periodicidade não superior a 12 meses (que pode ser elevada a 24 meses, se tal se justificar pela menor exposição da entidade em causa ao risco de BCFT, o qual deve ser avaliado em função da natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida, tipo de clientes e operações realizadas);

- c) Deve ser designado um responsável pelo cumprimento normativo em matéria de BCFT, cuja identidade deverá ser comunicada à CMVM. A primeira comunicação deverá ser realizada até dia 16 de maio de 2020 e as comunicações subsequentes no prazo máximo de 5 dias após nova designação
- **Dever de Identificação e Diligência**

As entidades obrigadas podem recorrer a mecanismos de videoconferência ou a prestadores qualificados de serviços de confiança como meio de comprovação à distância dos elementos de identificação prestados, em caso de baixo risco de BCFT e não havendo dúvidas sobre os documentos de identificação dos clientes, e podem basear-se em informações recolhidas, no âmbito da mesma relação económica, por outra entidade obrigada de natureza financeira (desde que assegurem que esta última dispõe de procedimentos adequados).
 - **Beneficiários efetivos**

As entidades obrigadas podem permitir que os elementos identificativos dos beneficiários efetivos dos seus clientes sejam comprovados com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente quando se verifique um risco baixo de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, segundo critérios específicos previstos no Regulamento.
 - **Deveres de reporte**
 - a) As entidades obrigadas devem preencher e enviar anualmente à CMVM, até dia 28 de fevereiro de cada ano, por referência ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a informação prevista no [anexo I do Regulamento](#) (se entidade de natureza financeira) ou a informação prevista no [anexo II do Regulamento](#) (se auditor registado na CMVM);
 - b) As entidades obrigadas de natureza financeira a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços, nas circunstâncias previstas no Regulamento, devem remeter à CMVM um relatório sobre a sua atividade em Portugal, até ao mesmo dia 28 de fevereiro de cada ano;
 - c) As entidades de natureza financeiras devem, até dia 30 de junho de 2020, remeter as informações referentes a 2018 e 2019.

O Regulamento entra em vigor no dia 16 de abril de 2020.

A VdA permanece ao dispor para esclarecimentos adicionais face a este diploma.